



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.194 - SP
(2016/0278731-2)**

RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE JABOTICABAL**
PROCURADOR : **JONAS VISENTAINE COGO - SP347862**
AGRAVADO : **DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO
NR 21920653220168260000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **NELSON BOTTA**
ADVOGADO : **JACQUELINE POLACHINI BATISTA - SP376682**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL FOI PROLATADA A DECISÃO QUE SE BUSCA SUSPENDER OS EFEITOS. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a legislação de regência (Leis n.ºs 8.437/1992 e 12.016/2009), somente será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público provocar grave lesão à ordem, saúde, à segurança e à economia públicas.

2. A pretensão do Agravante de reconhecimento da intempestividade do agravo de instrumento, no qual fora prolatada a decisão cujos efeitos se busca suspender, evidencia a utilização do pedido suspensivo como sucedâneo recursal, o que é manifestamente descabido, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 15 de março de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.194 - SP
(2016/0278731-2)**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE JABOTICABAL-SP contra decisão de fls. 327-330, que não conheceu do pedido de suspensão de liminar, sob o fundamento de ausência de competência do Superior Tribunal de Justiça para exame da matéria constitucional.

Em suas razões, sustenta o Agravante o seguinte:

"O objeto deste SLS não foi a matéria constitucional (saúde), fundamos o pedido na intempestividade do agravo de instrumento recebido e contemplado com efeito ativo.

A intempestividade e os demais requisitos de admissibilidade recursal é matéria infraconstitucional, regida pelo Código de Processo Civil.

Não se pretendeu impugnar a correção ou não da decisão no mérito recursal.

Almejou-se atacar exclusivamente o aspecto formal: o relator considerou presentes os pressupostos de admissibilidade, recebeu o recurso e concedeu efeito ativo.

Fora equivocado o recebimento de agravo de instrumento intempestivo, conseqüentemente, a concessão de liminar também o foi - isto trouxe risco à economia pública." (fl. 335)

Requer, ao final, *"seja este agravo recebido, remetido à Corte Especial, processado e provido para, reformando a decisão de não conhecimento, conhecer do pedido de suspensão, apreciá-lo e provê-lo" (fl. 336).*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.194 - SP
(2016/0278731-2)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL FOI PROLATADA A DECISÃO QUE SE BUSCA SUSPENDER OS EFEITOS. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a legislação de regência (Leis n.ºs 8.437/1992 e 12.016/2009), somente será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público provocar grave lesão à ordem, saúde, à segurança e à economia públicas.

2. A pretensão do Agravante de reconhecimento da intempestividade do agravo de instrumento, no qual fora prolatada a decisão cujos efeitos se busca suspender, evidencia a utilização do pedido suspensivo como sucedâneo recursal, o que é manifestamente descabido, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

A pretensão do Agravante de ser reconhecida a intempestividade do agravo de instrumento, no qual foi prolatada a decisão cujos efeitos se busca suspender, é manifestamente infundada.

A execução de medida liminar deferida em desfavor do Poder Público pode ser suspensão pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, quando a ordem tiver o potencial de causar grave lesão aos bens tutelados pelo art. 4.º da Lei n.º 8.437/1992, a saber, à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Assim, o cabimento do pedido suspensivo é, em princípio, alheio ao mérito da causa, voltando-se precipuamente à preservação do interesse público, sendo descabida sua utilização como sucedâneo recursal, tal como ocorre na hipótese em que o Agravante busca a reforma da decisão impugnada sob o fundamento de que o agravo de instrumento seria intempestivo.

Nessa linha de entendimento, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA. OFENSA À ORDEM ECONÔMICA E JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO. A AÇÃO PRINCIPAL, QUE DEU ORIGEM À DECISÃO QUE SE BUSCA SUSPENDER, JÁ TRANSITOU EM JULGADO. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo a legislação de regência (Leis n.os 8.437/1992 e 12.016/2009), somente será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público provocar grave lesão à ordem, saúde, à segurança e à economia públicas.

[.....]

3. A Agravante busca a suspensão do julgado proferido em agravo de instrumento, utilizando o instituto como sucedâneo recursal, situação não admitida pela legislação de regência.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg na SLS 1.997/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2015, DJe 16/06/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ALEGADA GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Consoante a legislação de regência e a jurisprudência deste Superior Tribunal e do col. Pretório Excelso, somente é cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

[.....]

III - Na hipótese, contudo, não causa grave lesão a quaisquer dos bens tutelados a decisão que determina a matrícula do impetrante do MS no segundo ano letivo da AMAN, com dependência da disciplina de Estatística do currículo do primeiro ano.

IV - Finalmente, na linha da pacífica jurisprudência desta eg. Corte, deve-se ressaltar que não se admite a utilização do pedido de suspensão exclusivamente no intuito de reformar a decisão atacada, olvidando-se o requerente de demonstrar o grave dano que ela poderia causar à saúde, segurança, economia ou ordem públicas.

Agravo regimental desprovido." (AgRg na SS 2.723/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 27/08/2014.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0278731-2

AgInt na
SLS 2.194 / SP

Números Origem: 10031727420168260291 21920653220168260000

PAUTA: 15/03/2017

JULGADO: 15/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE JABOTICABAL
PROCURADOR : JONAS VISENTAINE COGO - SP347862
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR
21920653220168260000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO
INTERES. : NELSON BOTTA
ADVOGADO : JACQUELINE POLACHINI BATISTA - SP376682

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JABOTICABAL
PROCURADOR : JONAS VISENTAINE COGO - SP347862
AGRAVADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR
21920653220168260000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO
INTERES. : NELSON BOTTA
ADVOGADO : JACQUELINE POLACHINI BATISTA - SP376682

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.